



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 69/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0029073/2021-62

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Leyde Murta Gaspar Cardoso	CPF/CNPJ: 559.165.546-72
Endereço: Rua Dante, nº 191, Apto 401	Bairro: São Lucas
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: 31-993010339	CEP: 30.240-290
E-mail: luciano.murta@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santana Serra Fazenda Santaninha I e Fazenda Perobas	Área Total (ha):368,40
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7467	Município/UF: Araçuaí
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103405-6822.79EC.A9E1.4AD9.8012.5D17.20EC.407F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	3,2557	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa,	3,2557	ha	182117.36	8146057.57

com destoca, para uso alternativo do solo.		182254.62	8145882.94
		182155.00	8145817.00

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Energia	3,2557

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual	Médio	3,2557

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Fuste, galhos, tocos e raízes	201,2985	m ³
Madeira de Floresta Nativa	-----	35,5224	

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 18/05/2021

Data da vistoria: 22/06/2021

Data de solicitação de informações complementares: 23/08/2021

Data do recebimento de informações complementares: 20/09/2021

Data de emissão do parecer técnico: 27/09/2021

O processo administrativo 2100.01.0029073/2021-62 foi formalizado em 18/05/2021, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 28, edição de 19 de maio de 2021, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 22/06/2021, com posterior solicitação de informações complementares, atendida em 23/08/2021.

2. Objetivo

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, especificamente para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 3,2557 hectares de floresta nativa, para implantação Usina Fotovoltaica. Conforme requerimento o material lenhoso obtido a partir da intervenção será comercializado *in natura*.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento**3.1 Imóvel rural:**

O imóvel rural denominado Fazenda Santana Serra, Fazenda Santaninha I e Fazenda Perobas, no qual se requer autorização para intervenção ambiental por meio do presente procedimento administrativo, encontra-se registrado sob matrícula 35020 35476307, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí, sendo constituído de uma área equivalente a 536,6982 hectares.

Conforme Mapa de Uso do Solo 36368136 o imóvel dispõe de 531,2296 hectares de vegetação nativa, o que corresponde a 99 % da área total da propriedade. Ainda de acordo com o referido levantamento o imóvel dispõe de 5,43 hectares de áreas consolidadas,

não sendo identificadas áreas subutilizadas. Segundo o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Araçuaí dispõe de 52,66% de seu território coberto por vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103405-6822.79EC.A9E1.4AD9.8012.5D17.20EC.407F

- Área total: 537,4830 ha

- Área de reserva legal: 107,7207 ha (20,0%)

- Área de preservação permanente: 42,5808 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 5,43 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 107,7207

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

A Fazenda Santana Serra, Fazenda Santaninha I e Fazenda Perobas, dispõe de vegetação nativa suficiente a composição da reserva legal. Por meio do CAR fora proposta, pelos proprietários, a alocação de 107,7207 hectares de reserva legal, estando tal área cobertas por floresta secundária em estágio médio de regeneração. .

Verificou-se que as informações prestadas no CAR 36368125 estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo as áreas propostas como Reserva Legal apropriadas para tal finalidade. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4. Intervenção ambiental requerida

Conforme Requerimento Inicial 29350847 a intervenção pleiteada constitui na supressão de vegetação nativa com destoca, em área equivalente a 3,2557 hectares, com a finalidade de instalação de Usina Fotovoltaica. De acordo com o Plano de Utilização Pretendida 36368131 a área requerida encontra-se coberta por vegetação em estágio médio de regeneração.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLORE por meio do projeto nº 23110429.

Em consulta ao Sistema de Autos de Infração e Processos Administrativos - CAP não fora constatada a existência de autos de infração relacionados ao imóvel objeto do requerimento.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401087124760, no valor de R\$ 504,83, referente à Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 3,25 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 29/04/2020.

Taxa florestal:

Considerando que o material lenhoso estimado para a área de intervenção foi classificado em Lenha e Madeira de Floresta Nativa, com volume de 201,2985 e 35,5224, respectivamente, o recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do dois Documentos de Arrecadação Estadual. A Taxa Florestal referente a lenha de floresta nativa foi recolhida por meio do DAE nº 2901087125110, no valor de R\$ 1111,49, com pagamento em 29/04/2021. Com pagamento na mesma data, o recolhimento da Taxa Florestal da Madeira Nativa foi efetivado por meio do DAE 2901087125454, no valor de R\$ 1309,94. Assim, os valores devidos foram devidamente recolhidos nos termos da Lei Lei nº 4.747 de 1968.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas/pretendidas: E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente não são desenvolvidas atividades produtivas. Com relação a atividade pretendida, esta se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica). Contudo no requerimento de intervenção ambiental fora declarado que o empreendimento possui uma potência nominal de 2,5 MW, potência inferior ao parâmetro mínimo estabelecido pela deliberação, caracterizando o empreendimento como não passível de licenciamento.

Conforme Plano de Utilização Pretendida as usinas fotovoltaicas no Brasil são hoje uma alternativa produção de energias renováveis mais viáveis do ponto de vista ambiental e econômico. Uma vez, que somos um país onde os recursos naturais, como a água, utilizados na produção de energia, estão cada vez mais escassos, se faz necessário entender a forma de produção e a aplicabilidade de energias sustentáveis

Ainda conforme o estudo, as características do empreendimento aliadas a responsabilidade social e trabalhista, promete dinamização da economia regional, com oferta de empregos diretos e indiretos.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 22/06/2021 pelos Servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, sendo acompanhada pelo Senhor Arthur Duarte Vieira, responsável pela elaboração dos estudos.

Na Fazenda Santana Serra Fazenda Santaninha I e Fazenda Perobas atualmente não são desenvolvidas atividades produtivas, à exceção de agricultura de subsistência realizada por família que reside no mesmo. O imóvel encontra-se cercado em seus limites, ainda não havendo limitação física das áreas de intervenção requerida, reserva legal e compensação ambiental.

A área requerida encontra-se integralmente coberta por vegetação nativa. Foi realizada a conferência de parcelas do inventário florestal realizado na área de intervenção, não sendo encontradas divergências com relação às informações dendrométricas e taxonômicas apresentadas nos estudos. A área possui características fisionômicas que indicam se tratar de estágio médio. Observou-se ainda na área a presença de espécies de orquídeas.

A área proposta para compensação por supressão se encontra próxima a área de intervenção em porção mais ao norte do imóvel e mais próxima ao Rio Jequitinhonha. Foi realizada conferência do inventário floresta realizado na área, não sendo verificadas inconsistências entre o observado no campo e o relatado nos estudos.

No que tange a reserva legal, observou-se que a área proposta no mapa de uso e ocupação do solo e CAR, encontram-se coberta por vegetação nativa em condição similar a da área de intervenção.

Já as áreas de preservação permanente do imóvel, encontram-se parcialmente cobertas por vegetação nativa, havendo algumas áreas consideradas consolidadas, nos termos da Lei 20.922/2013.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada

- Solo: Conforme Levantamento de Solos da FEAM/UFV o imóvel objeto do requerimento encontra-se em zona de Latossolo Vermelho Amarelo Eutrófico Típico. No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos.

- Hidrografia: O imóvel encontra-se às margens do Rio Jequitinhonha em área inserida na UPGRH JEQ 2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica. Toda a vegetação nativa existente no mesmo é caracterizada como Floresta Estacional Decidual. Conforme vistoria realizada a vegetação nativa do imóvel varia entre estágio inicial a estágio avançado de regeneração.

- Fauna: Durante vistoria não foi possível identificar exemplares da fauna silvestre, sendo que o estudo apresentado não traz informações acerca da fauna local.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Por meio do Documento SEI nº 36368123 fora apresentado pelo requerente Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, sendo que o referido documento indica três alternativas locais para o empreendimento, com a alternativa objeto do requerimento a de menor impacto, considerando aquelas com viabilidade técnica. Ainda conforme o estudo, não há a possibilidade de implantação do empreendimento pretendido sem que ocorra supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

5. Análise técnica

O processo administrativo 2100.01.0005301/2021-57 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção

requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013, o requerente cumpriu ao exigido.

Conforme Plano de Utilização Pretendida a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio médio de regeneração. Sendo que a área amostrada possui estratificação vertical definida, em dossel e sub-bosque. Ainda de acordo com o estudo há predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, predominando indivíduos com a altura de 3,8-5,3 m metros, a média de altura foi de 5,3 m. A média de diâmetro apresenta-se no valor de 11,4 cm. O estudo demonstra que a presença de epífitas foi registrada em alguns pontos e a serapilheira presente encontrava-se, com locais com espessura considerável em vários pontos, porém insipiente em alguns pontos.

O estudo realizado demonstra que o valor de riqueza ainda no componente arbustivo-arbóreo foi de 34 espécies, essas espécies pertencem a 18 famílias e 30 gêneros. Dessas espécies cinco foram identificadas apenas em nível de gênero e outras três foram agrupadas de forma parataxonomica. Dentre as espécies levantadas *Astronium urundeuva*, *Amburana cearenses*, *Fridericia speciosa* e *Combretum duarteanum*, representam juntas 48,08% do total de indivíduos registrados. Observa-se que o grupo de espécies predominantes são consideradas espécies indicadoras de Floresta Estacional Decidual, nos termos da Resolução CONAMA 392/2007.

A área amostrada possui estratificação vertical definida, em dossel e sub-bosque. Há predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, predominando indivíduos com a altura de 3,8-5,3 m metros, a média de altura foi de 5,3 m. A média de diâmetro apresenta-se no valor de 11,4 cm.

A presença de epífitas foi registrada em alguns pontos e a serapilheira presente encontrava-se, com locais com espessura considerável em vários pontos, porém insipiente em alguns pontos. Há espécies pioneiras, mas comungam com espécies indicadoras de estágio médio/avançado como *Astronium urundeuva*.

Ainda conforme o PUP a área requerida possui um histórico de uso da área para criação de bovinos e equinos, associado ainda ao corte seletivo de árvores.

Assim, considerando-se os parâmetros de definição de estágio estabelecidos por meio da Resolução CONAMA 392/2007, assim como os dados do inventário florestal e outras observações realizadas em campo, conclui-se tratar de área em estágio médio de regeneração.

No que tange ao rendimento lenhoso estimado para área, considera-se adequado à vegetação ali existente, sendo estimado a partir de inventário florestal com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1.905/2013. O inventário florestal foi processado utilizando os dados de campo apresentados pelo requerente, estando os resultados encontrados de acordo com os descritos no PUP. Por meio do Requerimento de Intervenção Ambiental o requerente informa que o material lenhoso oriundo da intervenção será comercializado in natura.

Com base nas informações constantes no Plano de Utilização Pretendida 36368131 não foram encontradas na área requerida espécies consideradas ameaçadas de extinção. Embora determinada espécie tenha sido classificada como pertencente Dalbergia, que dispõe de duas espécies constantes na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção, por meio do PUP ficou descartada que os indivíduos levantados na área pertencessem a tais espécies.

Contudo, fora estimada a ocorrência de 16 indivíduos da espécie *Handroanthus pedicellatus*, considerada de preservação permanente e imune de corte, nos termos da Lei 9743/1988

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que a reserva legal está adequadamente delimitada, em área integralmente coberta por vegetação nativa.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

Quanto à destinação do material lenhoso, foi verificado que o imóvel apresenta condições de consumir o volume de lenha a ser obtido a partir da exploração da área, 862,89m³, uma vez que no imóvel é realizada a atividade de secagem de grãos, com equipamentos que utilizam lenha como fonte de calor.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Extrai-se do Plano de Utilização Pretendida que os possíveis impactos ambientais se resumem à redução da cobertura vegetal nativa, diminuindo o suporte e suprimento para fauna, assim como a maior exposição do solo, às intempéries ou compactação do solo pelo uso de maquinários nas operações de implantação. Ainda de acordo com o supramencionado plano no intuito de tornar mínimos os efeitos causados pelo desmatamento na área deverão ser tomadas no empreendimento as seguintes medidas.

- Conservar as estradas de acesso à área e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
- Reduzir ao máximo à movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Demarcação física da área pretendida.

Embora se considere as medidas propostas satisfatórias, avalia-se necessária a adoção de outras, principalmente relacionadas a conservação dos remanescentes de vegetação existentes no imóvel, incluindo a áreas de compensação, reserva legal e de preservação permanente. Assim se faz necessário a construção de aceito em todo o entorno do imóvel com largura mínima de 03 metros, assim como instalação de placas nas áreas de especialmente protegidas e de compensação ambiental informando a condição de tais áreas.

6. CONTROLE PROCESSUAL 73/2021

EMENTA: Manifestação elaborada sobre solicitação da Sr^a LEYDE MURTA GASPAS CARDOSO, processo de autorização para intervenção ambiental - supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

6.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa e corte de árvores isolada e aproveitamento adequado do rendimento lenhoso com destoca para uso alternativo do solo para uma área de 3,2557 ha, situada na zona rural de Araçuaí/MG., efetuado pela Sr^a LEYDE MURTA GASPAS CARDOSO. A intervenção tem por finalidade de atividade Usina solar fotovoltaica, com Potência nominal do inversor de 1 MW, conforme descrito no requerimento, empreendimento intitulado UFV SOL I.

O imóvel onde ocorrerá a intervenção é denominado Fazenda Santana Serra, Fazenda Santaninha I e Fazenda Peroba é pertencente a requerente, **Leyde Murta Gaspar Cardoso**, cuja área total 536,96,82ha e está registrado sob a matrícula nº 35020 do CRI da comarca de Araçuaí/MG, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Araçuaí/MG.

Foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental em estudo, como pode ser conferido pelo rol apresentado, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23110429

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial da requerente.

A solicitação de intervenção foi publicada no IOF do dia 19 de Maio de 2021.

6.2. ANÁLISE:

Segundo parecer técnico, se trata de um imóvel localizado no meio rural, da cidade de Araçuaí/MG, sendo composto basicamente por remanescentes florestais do grupo de espécies predominantes consideradas espécies indicadoras de Floresta Estacional Decidual, nos termos da Resolução CONAMA 392/2007 em sua grande maioria em **estágio médio de regeneração**.

De acordo com o Requerimento, como descrito acima, o pedido do empreendedor compõe Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 3,2557ha, na Fazenda Santana Serra, Fazenda Santaninha I e Fazenda Peroba no município de Araçuaí/MG PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO para instalação de usina fotovoltaica.

Para início de análise toma-se da legislação abaixo transcrita para verificar a definição legal de intervenção ambiental :

Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Em se tratando de estágio médio, vê-se:

Considera-se como subsídio para nosso estudo, o disposto no inciso, no artigo 14º e no I do artigo 23º da Lei Federal nº 11.428/2006 que prevê que a **vegetação secundária em estágio médio de regeneração** poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, o que atestado pelo técnico gestor.

Lei 11.428/2006

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Da UTILIDADE PÚBLICA tem-se:

Lei nº 11.428/2006

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

II - utilidade pública:

a. atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b. as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

c. (...)

Corrobora ainda para tanto a Lei estadual 20.922/13 em seu artigo 3º, inciso I:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) (...);

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais,

nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico, somente nas situações acima especificadas poderia o empreendedor realizar tal intervenção ambiental, com a autorização do órgão competente.

A equipe técnica do IEF considerou os estudos apresentados, efetuou a análise dos aspectos do empreendimento na íntegra como PUP-alternativa técnica locacional, PTRF, bem como impactos ambientais gerados ou com possibilidade de ser gerados julgando satisfatórios.

Foi apresentado pelo requerente **LAUDO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL**, indicando três alternativas locais para o empreendimento, sendo que de acordo com o referido documento, considerou a alternativa objeto do requerimento a mais viável, portanto a de menor impacto, relatando não haver a possibilidade de implantação do empreendimento pretendido sem que ocorra supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Em resumo, verificou o técnico todos os aspectos, tais como: CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, com foco na regularização das áreas de reserva legal; A VIABILIDADE DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA; DO INVENTÁRIO FLORESTAL EM ÁREAS DE FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL (FES), o mesmo foi considerado satisfatório; DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO; AVALIOU AS ALTERNATIVAS TÉCNICAS E LOCACIONAIS DO EMPREENDIMENTO; DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS: Dos possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras; das medidas compensatórias pela supressão de vegetação nativa de floresta estacional decidual em estágio médio de regeneração; DA ANÁLISE TÉCNICA DAS SUPRESSÕES DE VEGETAÇÃO NATIVA DE FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO; DO RENDIMENTO LENHOSO ESTIMADO: Para as intervenções ambientais; para as áreas de floresta estacional decidual; das áreas com fitofisionomia de vegetação nativa contempladas pelo inventário florestal; PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA COM INVENTÁRIO FLORESTAL (PUP); PLANTAS; PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL (PECF) apresentado como medida compensatória pela supressão de vegetação nativa com fitofisionomia de Floresta Estacional decidual em estágio médio de regeneração; DA INEXISTÊNCIA DE ÁREAS SUB UTILIZADAS NO IMÓVEL; DA INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÕES IRREGULARES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Após análise o técnico aprovou os mesmos, opinando pelo deferimento do processo com condicionantes

6.3. CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Ficam dispensados de LICENCIAMENTO AMBIENTAL, de acordo com a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, que entrou em vigor a partir de 06 de março de 2018:

Deliberação Normativa Copam nº 217/2017:

Art.10– Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.(GN)

Parágrafo único – A dispensa prevista do caput não exime o empreendedor do dever de:

I–obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II–implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III–obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

(...)

Art. 38 – As alterações do porte e do potencial poluidor/degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

I – quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a renovação, a licença não tenha sido concedida ou renovada;

II – quanto à AAF, a autorização não tenha sido concedida;

III - o empreendedor não requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta norma, a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada.

§1º – Para os empreendimentos licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças

§2º – As orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes à nova classificação.

Dessa forma, considerando que, de acordo com a DN 217/2017, que os empreendimentos não relacionados na Listagem de Atividades ficam dispensados de licenciamento ambiental, mas devem obter autorizações para as intervenções ambientais pretendidas; que o processo foi formalizado na vigência da DN217, concluindo que o presente processo ora em estudo está dispensado da licença ambiental, mas deve obter Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para realização das intervenções pretendidas, cuja competência de análise é do Instituto Estadual de Florestas–IEF, através da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste, conforme Decreto Estadual 47 .892, DE 23 DE MARÇO DE 2020, devendo no caso em comento passar pelo crivo da URC COPAM por tarar-se de estágio médio de regeneração de Mata Atlântica.

6.4. DAS TAXAS:

De acordo com o parecer técnico:

3.1. Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401087124760, no valor de R\$ 504,83, referente à Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 3,25 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 29/04/2020.

O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido estando o valor de acordo com o previsto na Lei nº 6.763 de 1975.

3.2. Taxa florestal:

Considerando que o material lenhoso estimado para a área de intervenção foi classificado em Lenha e Madeira de Floresta Nativa, com volume de 201,2985 e 35,5224, respectivamente, o recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do dois Documentos de Arrecadação Estadual. A Taxa Florestal referente a lenha de floresta nativa foi recolhida por meio do DAE nº 2901087125110, no valor de R\$ 1111,49, com pagamento em 29/04/2021. Com pagamento na mesma data, o recolhimento da Taxa Florestal da

Madeira Nativa foi efetivado por meio do DAE 2901087125454, no valor de R\$ 1309,94. Assim, os valores devidos foram devidamente recolhidos nos termos da Lei Lei nº 4.747 de 1968.

Assim, constatou-se o pagamento de custos de análise e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, devendo este ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

6.5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Depreende-se da análise técnica em seu parecer no que se refere à reserva legal proposta no CAR que:

“Conforme análise técnica a reserva legal está de acordo com o exigido pela legislação vigente e que as informações prestadas no CAR apresentado estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, estando a área demarcada como Reserva Legal integralmente coberta por vegetação nativa.”

“A Fazenda Santana Serra, Fazenda Santaninha I e Fazenda Perobas, dispõe de vegetação nativa suficiente a composição da reserva legal. Por meio do CAR fora proposta, pelos proprietários, a alocação de 107,7207 hectares de reserva legal, estando tal área cobertas por floresta secundária em estágio médio de regeneração.”

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR (Doc SEI nº 36368125) estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo as áreas propostas como Reserva Legal apropriadas para tal finalidade. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.”

Verifica-se na assertiva no parecer técnico que a área de reserva encontra-se devidamente delimitada e integralmente coberta de vegetação nativa.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

6.6. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos

processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, no Bioma Mata Atlântica, conforme especificado no parecer técnico, porém conforme podemos observar na legislação transcrita abaixo que a análise feita pela equipe técnica do IEF, por questão de competência, passa pelo crivo das Unidades Regionais Colegiadas - URCs para análise e deliberação final da intervenção.

Conforme Lei 21.972 de janeiro de 2016:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

O **Decreto Nº 46.953, DE 23 de fevereiro de 2016**, dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO COPAM

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XVIII – decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCs –, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.”. (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.) [5]

6.7. A (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Autos de Infração lavrados em face da requerente da intervenção ambiental, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

6.8. DA COMPENSAÇÃO

No que se refere à compensação a Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, diz:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1o Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2o A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Foi formalizado junto ao órgão ambiental o processo SEI nº 2100.01.0033121/2021-85 referente à proposta de compensação ambiental por supressão de vegetação nativa em Estágio Médio de Regeneração no Bioma Mata Atlântica, prevista na Lei 11.428/2006.

Conforme consta no Projeto Executivo de **Compensação Florestal (PECF)**, é proposta a destinação para conservação de uma área de 6,5114 hectares, por meio da instituição de servidão ambiental. A referida área tem como coordenada UTM de referência: X:182157 Y:8.145.959, Zona 23K e se encontra localizada no mesmo imóvel da área de intervenção requerida por meio do processo em análise e também na Bacia do Rio Jequitinhonha, UPGRH JEQ 2.

Com base no exposto, conclui-se que a proposta de compensação florestal atende aos requisitos exigidos pela Portaria IEF nº30/2015, Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017 e Decreto Estadual nº47.749/2019, sugerindo-se assim a aprovação da presente proposta de compensação florestal, por considerá-la suficiente.

Todas as informações relatadas foram extraídas do Projeto Executivo de Compensação apresentado. Ressalta-se a necessidade de isolamento da área de compensação florestal bem como a instalação de placas informativas. Caberá também ao requerente promover a instituição de servidão ambiental por meio de averbação de termo específico a ser celebrado junto ao Instituto Estadual de Florestas.

Quanto **A COMPENSAÇÃO FLORESTAL** para a supressão de estabelece o seguinte:

Conforme Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que altera a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 o corte de indivíduos das espécies de Ipê amarelo, demanda o plantio de 1 a 5 mudas das espécies a cada indivíduo suprimido, ou o recolhimento, pelo empreendedor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

No caso da area requerida foram levantados 16 indivíduos de espécies consideradas Ipê amarelo, sendo a supressão dos mesmos necessária a instalação do empreendimento, optando a requerente no pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerias), por árvore a ser suprimida, valor equivalente a 1600 Ufemg à título de compensação.

6.9. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Prevê a Lei 20.922/2018:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Corroborando com o tema capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 regulamenta:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica

consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Verificou-se nos autos que a requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser realizado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

Com base no exposto, conclui-se que a proposta de compensação florestal atende aos requisitos exigidos pela Portaria IEF nº 30/2015, Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017 e Decreto Estadual nº 47.749/2019. Dessa forma, considera-se a aceita a presente proposta de compensação florestal.

Todas as informações relatadas foram extraídas do Projeto Executivo de Compensação apresentado.

6.10. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será o mesmo estipulado no processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.11. DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Opino pelo DEFERIMENTO do processo em estudo, com condicionantes nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico, submetemos à apreciação da COPAM por questão de competência, conforme descrito acima.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a Unidade Colegiada poderá decidir pelo deferimento ou não do pedido requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, nos termos da Lei Nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita acima, apresentação dos documentos solicitados de forma complementar, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submetemos à apreciação da URC COPAM, com base na legislação acima elencada.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 3,2557 hectares, localizada na propriedade Fazenda Canaã, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação por Supressão de Mata Atlântica: Por se tratar de supressão de vegetação nativa em Estágio Médio de Regeneração no Bioma Mata Atlântica, é devida a compensação florestal prevista no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.”

Foi formalizado junto ao órgão ambiental o processo SEI nº 2100.01.0033121/2021-85 referente à proposta de compensação ambiental por supressão de vegetação nativa em Estágio Médio de Regeneração no Bioma Mata Atlântica, prevista na Lei 11.428/2006. O Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) está vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG0000188153D.

Conforme consta no Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), é proposta a destinação para conservação de uma área de 6,5114 hectares, por meio da instituição de servidão ambiental. A referida área tem como coordenada UTM de referência: X:182157 Y:8.145.959, Zona 23K e se encontra localizada no mesmo imóvel da área de intervenção requerida por meio do processo em análise e também na Bacia do Rio Jequitinhonha, UPGRH JEQ. 2.

A caracterização da vegetação na área proposta para compensação florestal foi realizada a partir de inventário florestal com amostragem casual simples, utilizando-se de 09 unidades amostrais quadradas, com área individual de 400 m². O inventário florestal na forma em que foi realizado incidiu em um erro amostral para o volume de 8,2034%, ao nível de 90% de probabilidade.

Conforme PECF a área tem em seu histórico de uso, somente o corte seletivo de árvores para utilização nobre da madeira. A comunidade apresentou 764 ind.ha-1 com área basal de 11,7758 m².ha-1, apresentando diâmetro com média mais desvio padrão de 10,7 ± 5,5 cm, sendo alta a amplitude dos dados. O mesmo ocorre com os valores de Altura total (Ht), com média mais desvio padrão de 6,0 ± 1,9 m.

Ainda de acordo com o estudo, a comunidade objeto de estudo apresenta estrutura vertical bem definida, contendo Sub-bosque, Sub-dossel, Dossel e Árvores Emergentes. O solo tem cobertura de serrapilheira considerável, chegando em alguns pontos a atingir 10 cm de espessura, sendo as variáveis biométricas médias superiores ao crivo para a classificação da florestal como Vegetação Secundária em Estágio Médio de Regeneração, segundo os parâmetros da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, de 25 de junho de 2007. Cabe destacar que a área proposta para compensação encontra-se em uma posição mais baixa do relevo, podendo ser este um fator que favorece melhor desenvolvimento da floresta, dado o maior gradiente de umidade, assim como pela maior deposição de material orgânico.

Assim, considerando todas as informações registradas, o PECF classifica o fragmento florestal proposto para compensação florestal típico de Floresta Estacional Decidual (FED), formação do Bioma Mata Atlântica, vegetação secundária em Estágio Médio de Regeneração, segundo os parâmetros da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, de 25 de junho de 2007.

No que tange à composição florística da área proposta de compensação foram registradas 34 espécies, sendo 26 identificadas em nível de espécie, outras cinco pelo menos no nível de gênero e duas foram identificadas apenas de forma parataxonômica. Os 34 táxons levantados pertencem à 16 famílias e 29 gêneros botânicos. Em termos de diversidade observou-se boa distribuição de abundância entre as espécies levantadas, sendo esta representada por um valor de valor de $H' = 2,867 \text{ nats.ind-1}$, sendo o potencial máximo ($H_{\text{máx}}$) no valor de 3,526 nats.ind-1. Já o índice de Peilou (J') para a área foi de 0,8129, evidenciando a baixa dominância ecológica.

De acordo com o levantamento realizado na área proposta para compensação por supressão, nenhuma espécie ameaçada de extinção foi registrada, considerando a Portaria MMA nº443, de 17 de dezembro de 2014. Porém, a área estudada apresentou uma espécie classificada como “Quase Ameaçada”, *Amburana cearenses* (emburana). No que concerne a espécies consideradas de preservação permanente ou imunes de corte, fora identificada tanto na área de compensação quanto na de intervenção, exemplares da espécie *Handroanthus pedicellatus* (Pau d'arco ou Ipê Amarelo). É importante considerar que a instituição de servidão florestal em área com a presença de espécies em condição de risco de extinção ou consideradas imunes de corte constitui importante ferramenta de conservação das mesmas.

No que concerne a similaridade entre a área onde se pretende realizar a intervenção ambiental e a área proposta para compensação ambiental, por meio do Projeto Executivo de Compensação Florestal é demonstrada que tais áreas, possui 25 espécies em comum dentre as 34 observadas em cada área, conforme Diagrama de Venn, extraído do PECF.

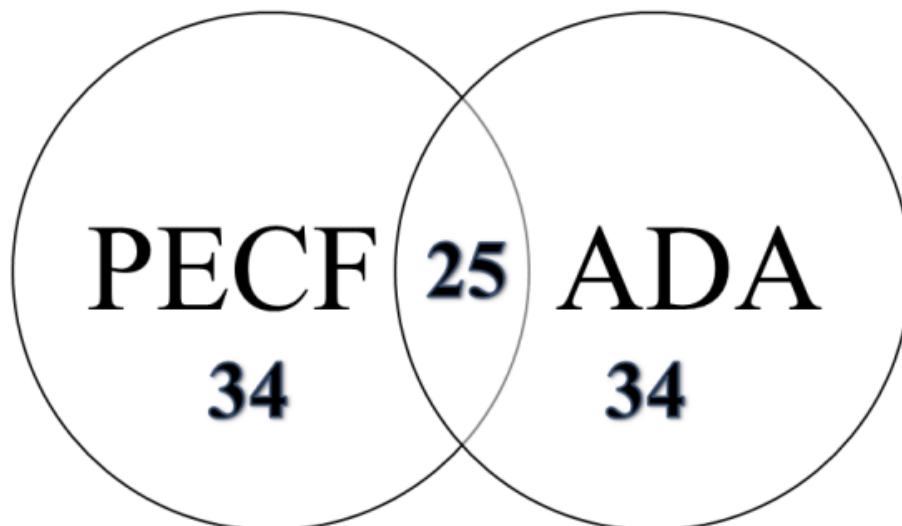


Figura 22: Diagrama de Venn para os dados de Composição florística da FED destinada para Compensação Florestal (PECF), Fazenda Santana Serra Santaninha I e Perobas, e a FED do Projeto UFV SOL I.

De acordo com o PECF a similaridade entre as comunidades é alta, o índice de Jaccard (S_j) apresentou valor de 0,58 na comparação entre PECF versus ADA. Segundo a Literatura clássica, duas comunidades são consideradas floristicamente semelhantes quando S_j é superior a 0,25 (MUELLER-DOMBOIS e ELLENBERG, 1974).

Abaixo apresenta-se uma compilação dos dados relacionados a área de intervenção requerida e a área proposta para compensação, demonstrando dados bem similares entre as áreas.

Tabela 10: Compilação das informações necessárias para avaliação de adequabilidade do PECF na Fazenda Santana Serra Santaninha I e Perobas, idealizado em função do Projeto da UFV SOL I.

PARÂMETROS	ADA	PECF
Bioma	Mata Atlântica	Mata Atlântica
Fitofisionomia	Floresta estacional decidual	Floresta estacional decidual
Integridade da Flora	Vegetação Secundária em estágio médio	Vegetação Secundária em estágio médio
Área Prioritária para Conservação	Muito Alta	Muito Alta
Reserva da Biosfera da Mata Atlântica	Parte na Zona de Transição	Zona de Transição
Influência em UC	Não ocorre	Não Ocorre
Riqueza (S)	34	34
Espécies Ameaçadas	Quase Ameaçada (NT): <i>Amburana cearensis</i>	Quase Ameaçada (NT): <i>Amburana cearensis</i>
Espécies Imunes de Corte	Não	Não
Shannon (H')	2,946 nats.ind ⁻¹	2,867 nats.ind ⁻¹
Hmáx	3,526 nats.ind ⁻¹	3,526 nats.ind ⁻¹
Pielou (J')	0,8355	0,8129
Índice de Similaridade de Jaccard	Sj = 0,58 (Comunidades Similares)	
Densidade (DA = ni/ha)	870	764
Área Basal (m²/ha)	14,2644 m²/ha	11,7758 m²/ha
Volume (m³/ha)	72,7404 m³/ha	67,2946 m³/ha
Bacia Hidrográfica	Bacia do Rio Jequitinhonha	Bacia do Rio Jequitinhonha
Sub-bacia Hidrográfica	Rio Jequitinhonha	Rio Jequitinhonha
UPGRH	JQ2	JQ2
Extensão (ha)	3,2557 ha	Conservação Florestal – 6,5114 ha

Fonte: PECF

Com base no exposto, conclui-se que a proposta de compensação florestal atende aos requisitos exigidos pela Portaria IEF n° 30/2015, Instrução de Serviço Sisema n° 02/2017 e Decreto Estadual n°47.749/2019, sugerindo-se assim a aprovação da presente proposta de compensação florestal, por considerá-la suficiente a

Todas as informações relatadas foram extraídas do Projeto Executivo de Compensação apresentado. Ressalta-se a necessidade de isolamento da área de compensação florestal bem como a instalação de placas informativas. Caberá também ao requerente promover a substituição de servidão ambiental por meio de averbação de termo específico a ser celebrado junto ao Instituto Estadual de Florestas.

B - Compensação pelo corte de espécie imune de corte - Na área de intervenção requerida foram levantados 16 indivíduos de espécie consideradas Ipê amarelo, sendo a supressão dos mesmos necessária a instalação do empreendimento.

A Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988 estabelece em seu art. 2º :

[...] § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da

espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento. § 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

No caso em análise o empreendedor optou, alternativamente, por meio do Plano de Utilização Pretendida, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerias), por árvore a ser suprimida.

Assim, o empreendedor deverá recolher o valor equivalente a 1600 Ufemg à título de compensação.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 deverá ser recolhida no valor de R\$ 5.604,13.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar o isolamento e sinalização das Áreas de Reserva Legal e de Compensação por Supressão de Vegetação no Bioma Mata Atlântica**	60 dias Execução do PTRF conforme cronograma
2	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 6.1 do Parecer Único 36688788.	Durante a vigência da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

** As placas deverão conter minimamente as expressões "Área de Reserva Legal/Área de Compensação Ambiental- Acesso Restrito - Proibido Desmatar e Caçar".

Observação: As placas deverão ser instaladas a uma distância máxima de 200 metros entre si, em todos as bordas dos fragmentos que compõe a reserva legal ou áreas de compensação do imóvel, devendo ser confeccionada em materiais permanentes que garantam a visualização do informe por no mínimo 05 anos, mesmo que demandadas manutenções.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos
MASP: 166848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauer de Castro
MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 22/10/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauer de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 22/10/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37004984** e o código CRC **020F22B3**.